

SECRETARIA DA FAZENDA



COMÉRCIO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS IMPORTADOS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **05/01/2024**

alterados os itens 2.5, 2.6.2, 3.1 e 3.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
19/12/2023	alterado o item 2.7.4
01/12/2023	alterado o item 3.5
11/10/2023	alterado o item 5.1
21/12/2022	alterado o item 2.7.4
25/11/2022	alterados os itens 2.6.1, 2.6.2, 2.9.1, 2.9.2 e 4.6.2
25/03/2022	alterados os itens 2.7.4 e 2.7.5
04/01/2021	alterado o item 3.3
14/12/2021	alterado o item 2.7.4
25/10/2021	alterado o item 3.7
26/07/2021	alterado o item 2.7.4
01/04/2021	alterado o item 3.3
30/12/2020	alterado o item 2.7.4
22/12/2020	alterado o item 3.3
16/04/2020	alterado item 3
14/04/2020	alterado item 2.9.1
03/04/2020	alterado o item 2.7.4
04/09/2019	alterado o item 2.6.2
24/04/2019	alterado o item 4.2
01/03/2019	alterados os itens 2.5, 2.6.2, 2.8, 2.9.1, 3.1, 3.2 e 4.3.1
29/01/2019	alterado o item 2.7.4
12/09/2018	alterados os itens 1 e 3.5 e renumerados os demais do item 3
26/01/2018	alterados os itens 2.6.1 e 2.6.2
29/11/2017	editado conforme Decreto nº 44.650/2017

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS.....	5
1.1 Admissão Temporária.....	5
1.2 COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	5
1.3 Desembaraço Aduaneiro	5
1.4 Despacho Aduaneiro	5
1.5 Despesas Aduaneiras.....	5
1.6 DI - Declaração de Importação.....	5
1.7 Drawback	5
1.8 Empresa Comercial Exportadora.....	5
1.9 Empresa de Courier.....	5
1.10 GATT - Acordo de Tarifas Aduaneiras e Comércio.....	5
1.11 GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais	5
1.12 II - Imposto de Importação	6
1.13 IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro	6
1.14 IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.....	6
1.15 Memorando-Exportação	6
1.16 MERCOSUL - Mercado Comum do Sul	6
1.17 NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.....	6
1.18 PIS - Programa de Integração Social	6
1.19 SECEX - Secretaria do Comércio Exterior	6
1.20 SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior	6
1.21 Zona Primária	6
1.22 Zona Secundária.....	6
2. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR	6
2.1 Incidência do ICMS.....	6
2.2 Fato gerador	7
2.3 Contribuinte e Responsável.....	7
2.4 Local da Operação.....	7
2.5 Cálculo do ICMS	8
2.6 Antecipação do ICMS	9
2.7 Documentos Fiscais.....	12
2.8 Escrituração Fiscal.....	13
2.9 Prazos de Recolhimento.....	14
3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NA IMPORTAÇÃO.....	15
3.1 Operações com Redução de Base de Cálculo.....	15
3.2 Admissão Temporária.....	16
3.3 Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro	18
3.4 Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF.....	18
3.5 Importação de Mercadoria Objeto de Remessa Expressa Internacional Processada por Intermédio do Siscomex Remessa	19
3.6 Operações com Isenção do ICMS.....	19
3.7 Operações com Diferimento do ICMS.....	20

3.8 Operações com Crédito Presumido.....	20
4. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR	20
4.1 Aplicabilidade	20
4.2 Inaplicabilidade	20
4.3 Conteúdo de Importação	21
4.4 Emissão de Documentos Fiscais.....	24
4.5 Benefícios Fiscais Concedidos Antes de 01/01/2013	24
4.6 Perguntas e Respostas	26
5. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR.....	27
5.1 Não Incidência do ICMS	27
5.2 Exportação Através de Empresa Comercial Exportadora	27
5.3 Remessa de Mercadorias para Formação de Lotes em Recinto Alfandegado para Exportação	28
5.4 Remessa de Mercadoria para País Diverso do Importador	28
5.5 Crédito Acumulado por Operações e Prestações Destinadas ao Exterior	28
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	29

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Admissão Temporária

Regime aduaneiro especial previsto em legislação federal, que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com posterior retorno ao exterior.

1.2 COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Contribuição federal de natureza tributária, incidente sobre a receita bruta das empresas em geral, destinada a financiar a seguridade social.

1.3 Desembaraço Aduaneiro

Ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (arts. 571 e 591 do Decreto Federal nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro).

Na importação, é com o desembaraço aduaneiro que é autorizada a efetiva entrega da mercadoria ao importador, sendo o último ato do procedimento de despacho aduaneiro; configura o fato gerador do ICMS.

Na exportação, é com o desembaraço aduaneiro que é autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

1.4 Despacho Aduaneiro

Procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador ou exportador em relação às mercadorias importadas ou a serem exportadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro (arts. 542 e 580 do Regulamento Aduaneiro).

1.5 Despesas Aduaneiras

Valores devidos às repartições alfandegárias.

1.6 DI - Declaração de Importação

Documento preenchido pelo importador através do SISCOMEX, com base no qual é processado o despacho aduaneiro de importação.

1.7 Drawback

O *Drawback* ou Regime Aduaneiro Especial na Modalidade *Drawback* Integrado Suspensão ocorre quando a mercadoria importada sofrerá um processo de beneficiamento, sendo integrada ou consumida no processo de industrialização e cujo produto final será posteriormente exportado (Decreto nº 44.650/2017, art. 43).

1.8 Empresa Comercial Exportadora

A empresa comercial inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que realizar operações mercantis de exportação (Convênio ICMS nº 84/2009, cláusula primeira, parágrafo único; Decreto nº 44.650/2017, art. 46, parágrafo único)

1.9 Empresa de Courier

Empresa de transporte internacional expresso porta a porta, habilitada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da legislação federal pertinente (Convênio ICMS nº 60/2018, cláusulas primeira e segunda).

1.10 GATT - Acordo de Tarifas Aduaneiras e Comércio

Acordo estabelecido a fim de harmonizar a política aduaneira entre países, impulsionando a liberalização comercial, combatendo práticas protecionistas e regulando as relações comerciais internacionais. Atualmente, o GATT foi incorporado à Organização Mundial de Comércio - OMC.

1.11 GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais

Documento utilizado pelo contribuinte para efetuar recolhimento de ICMS para Unidade da Federação diversa do seu domicílio.

1.12 II - Imposto de Importação

Imposto de competência da União incidente sobre a entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

1.13 IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro

Imposto de competência da União incidente sobre operações de crédito, de câmbio e seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários.

1.14 IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

Imposto de competência da União incidente sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros.

1.15 Memorando-Exportação

Documento emitido pelo estabelecimento exportador para acompanhamento e controle, pelo remetente e pelo Fisco, do efetivo envio de mercadoria ao exterior, relativamente às operações de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação (Anexo Único do Convênio ICMS 84/2009).

1.16 MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

União aduaneira, com livre comércio intrazona e política comercial comum entre determinados países da América do Sul.

1.17 NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul

Convenção de categorização de mercadorias, adotada pelos países integrantes do Mercosul a fim de facilitar o crescimento do comércio internacional.

1.18 PIS - Programa de Integração Social

Programa de Integração Social, também conhecido como PIS/PASEP, é uma contribuição social federal de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos.

1.19 SECEX - Secretaria do Comércio Exterior

Vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. É responsável por todos os procedimentos inerentes ao comércio exterior, incluindo negociações internacionais, medidas de defesa comercial e diretrizes de política comercial.

1.20 SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior

Sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

1.21 Zona Primária

Definida pelo regulamento aduaneiro. Compreende a área terrestre ou aquática ocupada pelos portos alfandegados, a área ocupada pelos aeroportos alfandegados e a área adjacente aos pontos de fronteira.

1.22 Zona Secundária

Área que não estiver compreendida na zona primária.

2. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR

2.1 Incidência do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 1º, § 1º

O ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado ou iniciado no exterior.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, XIII

O ICMS não incide sobre o retorno, ao estabelecimento exportador, de mercadoria remetida ao exterior sob regime aduaneiro especial de exportação temporária, mesmo que incorporada ao produto final. O imposto será recolhido apenas sobre o valor das mercadorias empregadas, quando se tratar de conserto, ou ao valor agregado durante o processo de industrialização.

2.2 Fato gerador

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, VI e X, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 36 e 37

Ocorre o fato gerador do imposto:

- relativamente à importação de bem ou mercadoria: no momento do desembaraço aduaneiro ou no momento da entrega do mencionado bem ou mercadoria, quando esta ocorrer antes do respectivo desembaraço;
- relativamente à prestação de serviço de transporte iniciada no exterior: no momento do ato final do mencionado transporte.

Devem ser observados os seguintes procedimentos:

- após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo respectivo desembaraço;
- o desembaraço somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto no ato do despacho aduaneiro, **exceto**:
 - ✓ se ocorrer diferimento ou exoneração do recolhimento do imposto;
 - ✓ se houver sido concedido prazo específico diverso para recolhimento do ICMS relativo à importação;
 - ✓ se o contribuinte for inscrito no Cacepe e estiver credenciado pela Secretaria da Fazenda para recolher o ICMS relativo à importação em momento posterior ao desembaraço aduaneiro.
- a mercadoria desembaraçada deve ser acompanhada, durante todo o respectivo trânsito, pelo comprovante de recolhimento do imposto ou da correspondente desoneração.

2.3 Contribuinte e Responsável

Lei nº 15.730/2016, art. 4º, parágrafo único, I e II, art. 5º, XXI, art. 7º, XI; Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “d”

É contribuinte do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja sua finalidade, ou seja destinatária de serviço cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

O contribuinte optante pelo regime Simples Nacional também está sujeito ao pagamento do ICMS relativo à importação, devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Relativamente ao depositário estabelecido em recinto alfandegado:

- é responsável pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto, relativamente à mercadoria ou bem importados que sejam entregues por ele sem a prévia apresentação, pelo importador, do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, e dos outros documentos exigidos pela legislação; e
- é responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário, quando armazenar mercadoria de terceiro em situação irregular.

2.4 Local da Operação

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, I, “d”

No caso de mercadoria ou bem importado do exterior, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local da operação é onde estiver situado o **destinatário jurídico** da mercadoria, independente do destino físico da mesma.

Quando a mercadoria importada for desembaraçada em Estado distinto do estabelecimento importador, o ICMS será recolhido à Unidade da Federação onde o mesmo está situado, que é o destinatário jurídico, ainda que nele não haja a entrada física, em decorrência do redirecionamento para clientes com domicílio no Estado de desembarque.

2.5 Cálculo do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 12, VI e VII, § 1º

Para o cálculo do ICMS relativo à importação, são utilizadas as alíquotas estabelecidas no art. 15 da Lei nº 15.730/2016, conforme a hipótese.

A base de cálculo do imposto é:

a) nas aquisições de mercadorias do exterior, o somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS;
- o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado; e
- seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.

b) no recebimento, pelo destinatário, de serviço iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, bem como do valor do próprio ICMS devido na mencionada prestação.

IMPORTANTE:

1. Em 2023, para incluir o ICMS na base de cálculo, o resultado do somatório das demais parcelas deve ser dividido por 0,82 (100% - 18%), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota de 18%, fazendo-se a devida adequação para outros percentuais de alíquotas, quando for o caso.

2. Quando o preço praticado pelo contribuinte for inferior ao do mercado, a base de cálculo pode ser determinada pela autoridade administrativa, através de pauta fiscal. O valor da pauta deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada neste item, utilizando-se, dos dois, o maior (Lei nº 15.730/2016, art. 12, §§ 6º e 7º).

EXEMPLO 1: Em 2023, um contribuinte deste Estado importou 5.000 itens da mercadoria "X" por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%** (até 31/12/2023):

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	3.500,00
(+)	valor do IPI	350,00
(+)	valor do Imposto de Importação	200,00
(+)	valor do PIS	8,60
(+)	valor da COFINS	39,70
(+)	despesas aduaneiras	51,70
(=)	valor de partida	4.150,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82*)	5.060,98
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	910,98

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	NCM/SH	O/CST	UN	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	B.Cálc. ICMS	VI. IPI	Alíquotas	
										ICMS	IPI
	Mercadoria "X"		100	un	5.000	0,70	3.500,00	5.060,98	350,00	18	10

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
5.060,98	910,98			3.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		300,00	350,00	5.060,98

2.6 Antecipação do ICMS

2.6.1 Regra geral

Lei nº 15.730/2016, art. 31, I; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III

Salvo disposição diversa em legislação específica, quando a mercadoria importada for sujeita a sistemática de antecipação do imposto, além do ICMS relativo à importação, calculado na forma do item 2.5 deste informativo, também deve ser recolhido o ICMS antecipado, observando-se:

- base de cálculo do imposto antecipado: na hipótese de utilização da margem de valor agregado, esta deve ser aplicada sobre o valor encontrado na forma da alínea "a" do item 2.5;
- cálculo do imposto antecipado: o importador pode utilizar como crédito fiscal o valor do imposto ainda não recolhido, relativo à importação da respectiva mercadoria, sob a condição de que o referido recolhimento seja efetuado no prazo legal.

O imposto antecipado relativo à mercadoria importada deve ser recolhido nos seguintes prazos:

- até o dia 9 do mês subsequente à operação de importação, na hipótese de contribuinte credenciado nos termos do item 2.9.1;
- no momento da entrega da mercadoria, quando ocorrer antes do desembaraço aduaneiro; ou
- no momento do desembaraço aduaneiro, nos demais casos.

2.6.2 Mercadoria sujeita à substituição tributária

Lei nº 15.730/2016, art. 31, II

Relativamente à importação de mercadoria sujeita à substituição tributária, o importador deve:

- recolher o ICMS sobre a importação (017-5) e o ICMS antecipado (008-6), aplicando-se as mesmas regras da base de cálculo e do imposto antecipado previsto no item 2.6.1 deste informativo, utilizando-os como créditos fiscais na apuração normal; e
- na saída interna subsequente à importação e não destinada a consumidor final:
 - ✓ reter do respectivo adquirente o ICMS-ST, relativamente às demais operações subsequentes até o consumidor final; e
 - ✓ na apuração normal (005-1), debitar-se do imposto de responsabilidade direta relativo à mencionada saída, juntamente com o valor do ICMS-ST retido do adquirente no Registro de Saídas.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 31, parágrafo único; Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, I e V; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º, art. 10, caput

Não estão sujeitas ao recolhimento antecipado na importação, as importações efetuadas por estabelecimento:

- industrial fabricante da mesma mercadoria importada (mesmo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST);

- credenciado para não recolhimento do ICMS-ST no momento da importação; ou
- contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária pelas saídas das mercadorias que promover.

O importador se credita do ICMS relativo à importação e na saída interna subsequente se debita do ICMS normal (005-1) e do ICMS-ST (011-6 ou 079-5, conforme o caso), quando devido.

Para mais informações sobre procedimentos relativos à substituição tributária, o interessado deve consultar o informativo "Substituição Tributária – Regras Gerais", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

EXEMPLO 2: Em 2023, um contribuinte atacadista deste Estado importou 10.000 itens da Mercadoria "Y" (mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), por R\$ 7.000,00, IPI no valor de R\$ 700,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 300,00, PIS no valor de R\$ 17,20, COFINS no valor de R\$ 79,40 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 103,40. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é de 18% (até 31/12/2023), e a margem de valor agregado para o mencionado produto é de 30%:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	7.000,00
(+)	valor do IPI	700,00
(+)	valor do Imposto de Importação	300,00
(+)	valor do PIS	17,20
(+)	valor da COFINS	79,40
(+)	despesas aduaneiras	103,40
(=)	valor de partida	8.200,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82*)	10.000,00
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	1.800,00

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

ICMS ANTECIPADO

	valor de partida	10.000,00
(+)	agregação de 30%	3.000,00
(=)	base de cálculo	13.000,00
(x)	alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS total	2.340,00
(-)	ICMS relativo à importação	1.800,00
(=)	ICMS antecipado	540,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Cód	Descrição dos Produtos	NCM/SH	O/CST	UN	Quant	Valor Unit.	Valor Total	B.Cálc ICMS	VI IPI	Alíquotas	
										ICMS	IPI
	Mercadoria "Y"		110	un	10.000	0,70	7.000,00	10.000,00	700,00	18	10

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
10.000,00	1.800,00	13.000,00	540,00	7.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		500,00	700,00	10.540,00

Neste exemplo, o contribuinte revende, no mesmo período fiscal da importação, 5.000 unidades das mercadorias “Y” importadas a comerciante varejista deste Estado, por R\$ 7.500,00. Emissão do documento fiscal e escrituração da operação de saída:

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SAÍDA**DADOS DO PRODUTO**

Cód	Descrição dos Produtos	NCM/SH	O/CST	UN	Quant	Valor Unit.	Valor Total	B.Cálc ICMS	VI ICMS	VI IPI	Alíquotas	
											ICMS	IPI
	Mercadoria “Y”		110	un	5.000	1,50	7.500,00	7.500,00	1.350,00		18	

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
7.500,00	1.350,00	9.750,00	405,00	7.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				7.905,00

ESCRITURAÇÃO FISCAL (SEF):**SAÍDAS E PRESTAÇÕES****Valores do Lançamento:**

Valor contábil – 7.905,00 (valor total da NF, incluindo o valor do ICMS-ST);

ICMS-ST debitado – não informar.

Valores parciais:

Operação/prestação - CFOP 5.403 – venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte-substituto;

VI. contábil – 7.905,00 (valor contábil, incluindo o valor do ICMS-ST);

ICMS base de cálc. – 7.500,00 (valor da base de cálculo do ICMS normal);

ICMS (alíq. %) – 18;

ICMS – 1.350,00 (ICMS normal destacado na nota);

ICMS-ST base cálc. – 9.750,00 (base de cálculo do ICMS-ST);

ICMS-ST – 405,00 (ICMS-ST retido na operação de venda).

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS**Débitos do ICMS normal:**

Outros débitos - “Outro débito: outro (descrever em observações)”;

VI. ajuste – 405,00 (ICMS-ST retido na operação de venda);

Observação – ICMS-ST relativo à NF nº xxx, lançado a débito na apuração normal com base no item 1 da alínea “c” do inciso II do artigo 31 na Lei nº 15.730/2016.

2.7 Documentos Fiscais

2.7.1 Nota Fiscal - Regras Gerais

Convênio S/Nº 1970, art. 54, V, § 1º, “3” e art. 55, I; Decreto nº 44.650/2017, arts. 118 e 123

O contribuinte inscrito no Cacepe emitirá NF-e de Entrada sempre que importar diretamente mercadoria estrangeira, ainda que esta não entre fisicamente em seu estabelecimento.

A NF-e de Entrada, junto com o documento de desembaraço emitido pela repartição competente do Fisco Federal, servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente, e conterá a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

IMPORTANTE:

1. O valor total da nota corresponde ao valor total dos produtos acrescido do montante relativo aos seguintes itens, quando for o caso, se não contidos no preço (Instrução Normativa DAT nº 019/1996):

- frete
- seguro
- IPI
- ICMS devido por substituição tributária
- ICMS incidente sobre a importação
- demais despesas acessórias.

2. O ICMS relativo à importação, quando diferido, deve ser considerado para integrar o valor total da nota, embora não seja destacado no campo próprio (Lei nº 15.730/2016, art. 12, § 1º, I).

2.7.2 Nota Fiscal - Transporte Parcelado da Mercadoria

Convênio S/Nº 1970, art. 55; Decreto nº 44.650/2017, arts. 118 e 123, IV, “b”

Se o transporte da mercadoria importada for feito parceladamente, cada operação de transporte será acompanhada pelo documento de desembaraço e por NF-e de Entrada relativo a cada remessa de mercadoria, na qual se mencionará o número e a data da NF-e de Entrada relativo a totalidade da mercadoria importada, bem como a declaração de que o imposto, se devido, foi recolhido.

2.7.3 Nota Fiscal - Saída da Mercadoria Antes da sua Entrada Física no Estabelecimento do Importador

Convênio S/Nº 1970, art. 20, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, art. 118

No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador, seja por este remetida a terceiros, além da NF-e de Entrada, deverá o importador emitir NF-e de Saída, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se tenha processado o desembaraço.

2.7.4 Declaração de Mercadorias Importadas - DMI

Decreto nº 44.650/2017, art. 38

Documento preenchido através da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet. A partir de 01/04/2022 deve ser preenchido pelo importador da mercadoria domiciliado em Pernambuco quando o desembaraço aduaneiro ocorrer neste Estado.

IMPORTANTE:

Até 31/03/2022, a DMI era preenchida pelo importador, quando o desembaraço aduaneiro acontecia neste Estado, ainda que a mercadoria estivesse destinada a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.

A DMI contém os dados necessários para emissão da NF-e de Entrada correspondente e é preenchida a partir dos documentos de importação, cujas cópias serão a ele anexadas, juntamente com o DAE respectivo.

Será transmitida para a Sefaz na data do registro da DI na Receita Federal do Brasil - RFB, para efeito de liberação de mercadoria importada, inclusive quando destinada a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação. A apresentação da DMI é obrigatória, inclusive nos casos de não exigência, a qualquer título, do pagamento integral ou parcial do imposto por ocasião da liberação da mercadoria, situação em que deve ser indicada na DMI o respectivo dispositivo legal concessivo do favor fiscal.

Sua transmissão dispensa o contribuinte do preenchimento da GLME (ver item 2.7.5).

Havendo necessidade de efetuar a retificação ou o cancelamento o da DMI, o contribuinte deverá protocolizar um processo dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, solicitando a retificação ou o

cancelamento da DMI e recolher, a partir de 08/03/2018, através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20) com o código de receita 440-1, emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) equivalente a R\$ 124,86 (para o ano de 2019), R\$ 128,94 (para o ano de 2020), R\$ 134,50 (para o ano de 2021), R\$ 148,95 (para o ano de 2022), R\$ 157,74 (para o ano de 2023) e R\$ 165,12 (para o ano de 2024), referente à análise desses processos, conforme dispõe o item 4.2.5.2 da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

Enquanto a DMI não for deferida, para cada solicitação de reanálise de retificação da DMI, será exigido novo pagamento da Taxa FUSP. Após o deferimento da DMI, poderá ser solicitado o cancelamento ou a retificação, sendo exigido o pagamento da Taxa FUSP.

A partir de 01/09/2021, no caso de substituição da DMI após o deferimento da solicitação no e-Fisco pela Gerência do Comércio Exterior (GECEX), além do pagamento da Taxa FUSP pela reanálise do processo, a substituição da DMI estará sujeita à multa prevista no item 2 da alínea “a” do inciso IV do artigo 10 da Lei nº 11.514/1997, a ser paga por meio de DAE 10, com o código de receita 046-9. Para o ano de 2022, o valor da multa por substituição de documento econômico-fiscal é de R\$ 772,40; com a redução legal de 50%, o valor a ser recolhido é de R\$ 386,20. Para o ano de 2023, o valor da multa por substituição de documento econômico-fiscal é de R\$ 817,97; com a redução legal de 50%, o valor a ser recolhido é de R\$ 408,99. Para o ano de 2024, o valor da multa por substituição de documento econômico-fiscal é de R\$ 856,26; com a redução legal de 50%, o valor a ser recolhido é de R\$ 428,13.

2.7.5 Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME

Convênio ICMS nº 85/2009; Decreto nº 44.650/2017, art. 39

A GLME será preenchida quando da importação de mercadoria não sujeita ao pagamento integral ou parcial do imposto, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, inclusive na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, pelos seguintes contribuintes:

- até 31/03/2022, domiciliado em Pernambuco, que desembaraçar mercadoria em outra Unidade da Federação; ou
- domiciliado em outra Unidade da Federação, que desembaraçar mercadoria em Pernambuco.

Para preenchimento da GLME deve ser observado o disposto no Convênio ICMS nº 85/2009.

A partir de 01/04/2022, na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em outra UF, o contribuinte domiciliado em Pernambuco deve utilizar o módulo PCCE (Pagamento Centralizado do Comércio Exterior) do Pucomex (Portal Único do Comércio Exterior) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB para liberação da mercadoria importada, exceto quando o despacho aduaneiro for processado com base em DSI (Declaração Simplificada de Importação), nos termos da legislação federal específica.

2.8 Escrituração Fiscal

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 4º, VI

Na hipótese de entrada de mercadoria que deva ser escriturada com direito a crédito do imposto, o respectivo crédito fiscal será lançado após o efetivo recolhimento, de uma das seguintes formas:

- através do lançamento da NF-e de Entrada, no Registro de Entradas do SEF, quando o imposto tiver sido recolhido no momento do desembaraço aduaneiro ou no momento da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro;
- através do lançamento no SEF em Ajustes da Apuração do ICMS > Crédito de ICMS Normal > Outros créditos, no período de apuração em que tenha ocorrido o recolhimento do imposto, quando a entrada efetiva da mercadoria só ocorrer no período seguinte, ou quando o recolhimento ocorrer em momento posterior ao desembaraço aduaneiro.

Relativamente à mercadoria sujeita à substituição tributária e importada por contribuinte-substituto em relação às saídas subsequentes, observar as orientações de escrituração constantes do item 2.6.2 deste informativo.

Para mais detalhes sobre a escrituração, deve ser consultado o informativo fiscal “Escrituração Fiscal – SEF 2012” e no caso de contribuinte obrigado ao SPED, observar o informativo “Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED”, ambos disponíveis na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Quando a mercadoria for retirada parceladamente do local do despacho, além da escrituração da NF-e de Entrada relativa ao total da importação, serão lançadas as NF-e de Entrada emitidas para acompanharem a mercadoria do local de descarga até o destinatário, utilizando-se a situação do documento “sem repercussão fiscal”, anotando-se, ainda, no campo Observações, o número da NF-e de Entrada original.

2.9 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 44.650/2017, art. 36

O imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por qualquer pessoa física ou jurídica deve ser recolhido nos seguintes prazos:

- no momento da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro;
- no prazo correspondente ao do recolhimento do ICMS normal, quando se tratar de importação efetuada por contribuinte inscrito no Cacepe e credenciado pela Sefaz (ver item 2.9.1 deste informativo); ou
- no momento do desembaraço aduaneiro, nos demais casos.

O recolhimento deve ser efetuado através de:

- DAE, na hipótese de mercadoria desembaraçada em Pernambuco e destinada a contribuinte localizado neste Estado; ou
- GNRE, com indicação da respectiva Unidade da Federação beneficiária, nas demais hipóteses.

2.9.1 Credenciamento para Recolhimento do Imposto em Momento Posterior ao Desembaraço

Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-E; Decreto nº 44.650/2017, arts. 37 e 272

O contribuinte inscrito no Cacepe poderá requerer, junto à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC da Secretaria da Fazenda, credenciamento para recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadorias, inclusive aquele devido por antecipação, sujeito ou não ao regime da substituição tributária, em momento posterior ao desembaraço aduaneiro. O requerente deve obedecer, cumulativamente, as seguintes condições:

- estar em situação regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal, comprovando a regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento. Quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância;
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos de existência digital (SEF ou EFD-ICMS/IPI do SPED) e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (eDoc), dos documentos fiscais emitidos por ECF (eDoc), dos cupons da redução “Z” (SEF) e do Livro Registro de Inventário (SEF); e
 - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal.
- não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento; e
- ter realizado, no mínimo, 5 operações de importação com o correspondente recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro ou no momento da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro.

Regra geral, o referido credenciamento não se aplica quando o produto importado for farinha de trigo, mistura de farinha de trigo ou combustível (ver quadro Importante abaixo).

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 37, § 2º

Nos períodos de 01/10/2017 a 30/11/2017, de 01/07/2018 a 30/11/2018, e 09/04/2020 a 31/12/2020, este credenciamento excepcionalmente se aplica a **combustível**, desde que o contribuinte atenda às condições previstas no mencionado credenciamento e, ainda:

I - seja inscrito no Cacepe, há mais de 5 anos, no regime normal de apuração do imposto, com o código da CNAE 4681-8/01; e

II - tenha recolhido, nos 6 meses anteriores ao pedido de credenciamento, no mínimo, o valor de R\$ 50.000.000,00 referente ao ICMS relativo à importação.

Neste caso, o contribuinte credenciado **deve recolher o imposto:**

• regras até 08/04/2020:

- ✓ **até o último dia do mês do registro da DI.** Se o mencionado registro ocorrer no último dia útil do mês, após o encerramento do horário de expediente bancário, fica permitido que o recolhimento seja realizado até o primeiro dia útil subsequente;

• regras a partir de 09/04/2020:

- ✓ **até o último dia do mês em que ocorrer o registro da DI,** quando o mencionado registro for efetuado entre os dias 1º (primeiro) e 20 (vinte) do mês; ou
- ✓ **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao registro da DI,** quando o mencionado registro for efetuado entre o dia 21 (vinte e um) e o último dia útil do mês.

2.9.2 Quadro Resumo - Contribuinte Inscrito no Cacepe

Quando o importador for contribuinte inscrito no Cacepe, o imposto deve ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO Decreto nº 44.650/2017, arts. 23 e 24 Anexo 37, art. 12, III	DOCUMENTO
ICMS Importação	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço	DAE-10 017-5
	Contribuinte Credenciado	No prazo da categoria	
ICMS Substituição ou Antecipação Tributária	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço	DAE-10 008-6
	Contribuinte Credenciado	Até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria	

3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NA IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 074/2020

No período de **16/04/2020 a 31/12/2020**, em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, declarado pelo Decreto nº 48.833/2020, **ficam suspensas as normas** constantes na legislação tributária estadual relativas ao ICMS **que condicionam a utilização de diferimento do recolhimento do imposto, benefício ou incentivo fiscais ao desembaraço aduaneiro** da mercadoria importada em **portos ou aeroportos situados em território do Estado de Pernambuco, na hipótese de a mencionada mercadoria ser utilizada como insumo** no processo de fabricação de produto pelo estabelecimento importador industrial beneficiário de um dos Programas a seguir relacionados:

- Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, previsto na Lei nº 11.675/1999;
- Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – PROIND, instituído pelo Decreto nº 44.766/2017.

3.1 Operações com Redução de Base de Cálculo

As operações de importação do exterior beneficiadas com redução de base de cálculo estão previstas no Anexo 3 (sistema normal de apuração) e no Anexo 5 (sistema opcional de apuração) do Decreto nº 44.650/2017, e em legislações específicas.

IMPORTANTE:

Quando o produto estiver sujeito à redução de base de cálculo, deve-se:

- Em 2023, encontrar a base de cálculo original, incluindo o ICMS na base de cálculo através da divisão do resultado do somatório das demais parcelas por 0,82 (100% - 18%), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota de 18%. Para outras alíquotas, o somatório das demais parcelas será dividido pela diferença entre 100 e a alíquota do produto; e
- reduzir a base de cálculo original no percentual previsto na legislação, conforme a hipótese.

EXEMPLO 3: Em 2023, um contribuinte atacadista deste Estado importou 5.000 itens da mercadoria “Z”, por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%** (até 31/12/2023), e que o contribuinte está credenciado para utilização **da base de cálculo reduzida** prevista no artigo 13 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017, no percentual de **29,41%** da base de cálculo original:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	3.500,00
(+)	valor do IPI	350,00
(+)	valor do Imposto de Importação	200,00
(+)	valor do PIS	8,60
(+)	valor da COFINS	39,70
(+)	despesas aduaneiras	51,70
(=)	valor de partida	4.150,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82*)	5.060,98
	base de cálculo reduzida (= base de cálculo x 29,41%)	1.488,43
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	267,92

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA**DADOS DO PRODUTO**

Código	Descrição dos Produtos	NCM/SH	O/CST	UN	Quant.	Valor Unitário	Valor Total	B.Cálc. ICMS	Vi. IPI	Alíquotas	
										ICMS	IPI
	Mercadoria “Z”		120	un	5.000	0,70	3.500,00	1.488,43	350,00	18	10

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
1.488,43	267,92			3.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		300,00	350,00	4.417,92

3.2 Admissão Temporária

Decreto nº 44.650/2017, art. 40

As operações de importação amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, como regra geral, terão o seguinte tratamento tributário:

- isenção do ICMS, quando o respectivo desembaraço aduaneiro for efetuado sem o pagamento dos impostos federais; e
- redução da base de cálculo do ICMS, quando o respectivo desembaraço aduaneiro for efetuado com a cobrança dos impostos federais proporcional ao tempo de permanência da mercadoria no país.

Não se aplica o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária às operações:

- com álcool;
- até 31/12/2020, com mercadorias amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (ver item 3.3. deste informativo); ou
- com mercadoria destinada a manutenção ou reparo de aeronave, submetida ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF (ver item 3.4 deste informativo).

A inobservância das condições exigidas para sua fruição, em especial as abaixo relacionadas, descaracteriza o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com exigência do respectivo imposto, atualizado monetariamente, com multa e demais acréscimos legais cabíveis, a partir da data em que ocorrer a referida inobservância:

- expiração do prazo concedido para permanência da mercadoria no país;
- utilização da mercadoria em finalidade diversa daquela que tenha justificado a concessão do regime; ou
- perda da mercadoria.

IMPORTANTE:

Na hipótese de concessão de redução de base de cálculo, ocorrendo prorrogação do prazo de vigência do respectivo regime ou extinção da sua aplicação mediante despacho para consumo, nos termos da legislação federal, o imposto correspondente ao período adicional de permanência da mercadoria no País:

- é devido desde a concessão inicial do referido regime; e
- deve ser recolhido, com os acréscimos legais cabíveis, até o termo final do prazo de vigência anterior à respectiva prorrogação ou extinção.

EXEMPLO 4: Contribuinte deste Estado importou 1 item da mercadoria “W” através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, pelo prazo de 60 meses. Produto no valor de R\$ 50.000,00, Imposto de Importação originalmente devido no valor de R\$ 7.601,67, PIS originalmente devido no valor de R\$ 1.217,75, COFINS originalmente devida no valor de R\$ 5.609,01 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 4.297,74.

Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%** (até 31/12/2023), e que o valor dos tributos federais a serem recolhidos corresponde a 1% por cada mês de permanência do bem no país:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor do produto	50.000,00
(+)	valor do Imposto de Importação	7.601,67
(+)	valor do PIS	1.217,75
(+)	valor da COFINS	5.609,01
(+)	despesas aduaneiras	4.297,74
(=)	valor de partida	68.726,17
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82)	83.812,40
	base de cálculo reduzida (= base de cálculo x 60%)	50.287,44
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	9.051,74

OBSERVAÇÕES:

1. Para que o cálculo do ICMS obedeça a mesma proporção cobrada nos tributos federais, o valor de partida deve utilizar os valores originalmente devidos dos referidos tributos federais, e não o valor efetivamente recolhido dos mesmos.

2. Para incluir o montante do ICMS na base de cálculo, o valor de partida foi dividido por 0,82 (100% - 18%), já que alíquota do produto é 18% (até 31/12/2023).

3. A base de cálculo foi reduzida a 60% do valor original, já que o bem permanecerá 60 meses no país, e a cobrança dos tributos federais foi feita à razão de 1% por cada mês de permanência.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	Mercadoria "W"		120	un	1	50.000,00	50.000,00	18		

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 50.287,44	Valor do ICMS 9,051,74	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 50.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias 18.726,17	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 77.777,91

3.3 Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro

Decreto nº 44.650/2017, art. 41

Nos termos do art. 41 do Decreto 44.650/2017 e prazos estabelecidos no Convênio ICMS 130/2007, as operações de importação de mercadorias relacionada no Anexo Único do referido Convênio, realizada sob o amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária com finalidade de aplicação nas instalações de produção e exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o Repetro, fica concedido um dos seguintes benefícios fiscais:

- redução de base de cálculo, no sistema opcional de apuração, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 3% do valor originalmente estabelecido como base de cálculo para a operação, na hipótese de a mercadoria destinar-se à aplicação em instalação de produção;
- isenção do imposto, na hipótese de a mercadoria destinar-se à aplicação em instalação de exploração.

Quanto ao benefício fiscal da redução de base de cálculo, deve ser observado o seguinte:

- o imposto calculado com este benefício é devido à UF em que ocorrer a utilização econômica da mercadoria;
- estende-se a máquina, equipamento sobressalente, ferramenta, aparelho e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade da mercadoria de que trata o caput;
- somente se aplica à mercadoria de propriedade de pessoa sediada no exterior;
- aplica-se exclusivamente à importação efetuada sem cobertura cambial, por pessoa jurídica:
 - ✓ detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 9.478/1997;
 - ✓ contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviço destinado à execução da atividade objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas; ou
 - ✓ importadora autorizada pela empresa contratada pela concessionária ou autorizada, quando a referida contratada não for sediada no País;
- considera-se início da fase de produção a aprovação do Plano de Desenvolvimento do Campo pela ANP.
- A fruição dos benefícios fica condicionada a que:
 - o contribuinte proceda à respectiva solicitação a DPC;
 - a mercadoria beneficiada seja desonerada dos impostos federais, mediante isenção, suspensão ou alíquota zero; e
 - seja colocado à disposição da Sefaz sistema informatizado de controle contábil e de estoque, que possibilite realizar, a qualquer tempo, mediante acesso direto, o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização da mercadoria na atividade para a qual foi adquirida ou importada.

3.4 Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF

Decreto nº 44.650/2017, art. 42

Na importação do exterior de mercadoria sem cobertura cambial, destinada a manutenção ou reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, que se utilize do DAF para

estocagem da referida mercadoria, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 9/2005:

- suspensão do imposto incidente na operação, por período idêntico ao previsto no DAF;
- conversão da suspensão do imposto em isenção, desde que a mercadoria tenha sido utilizada na finalidade prevista no referido regime e tenham sido cumpridas as respectivas condições de admissibilidade.

Este benefício aplica-se também, na hipótese de voo internacional, à mercadoria que integre provisão de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários ao serviço de bordo.

Devem ser observadas ainda as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS nº 9/2005.

3.5 Importação de Mercadoria Objeto de Remessa Expressa Internacional Processada por Intermédio do Siscomex Remessa

Decreto nº 44.650/2017, arts. 44-A e 44-B, Anexo 7, art. 135; Convênio ICMS nº 60/2018

Nas operações com mercadoria objeto de remessa expressa internacional processada por intermédio do Siscomex Remessa e transportada por empresa de transporte expresso internacional porta a porta - empresa de *courier* (a partir de 01/09/2018) ou por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (a partir de 24/11/2023) devem ser observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS 60/2018.

O recolhimento do ICMS é individualizado para cada remessa, devendo ser efetuado por meio de GNRE, inclusive quando o destinatário for domiciliado neste Estado e processar-se aqui o respectivo desembaraço aduaneiro. O referido recolhimento pode ser realizado, em nome da empresa de courier (a partir de 01/10/2018) ou em nome da ECT (a partir de 24/11/2023), em um único documento de arrecadação, relativamente a diversas remessas que promover com destino a adquirentes deste Estado.

A partir de 01/09/2018, é isenta de ICMS a remessa expressa internacional devolvida ao exterior, na forma da legislação federal pertinente, desde que a declaração relativa à importação apresente a situação final "Devolvida/Declaração Cancelada" e não seja devido o pagamento do Imposto de Importação.

3.6 Operações com Isenção do ICMS

3.6.1 Regra geral

Decreto nº 44.650/2017, art. 30

As operações de importação do exterior beneficiadas com isenção do ICMS estão previstas nos Anexos 7 e 7-A do Decreto nº 44.650/2017 e em legislações específicas.

3.6.2 Drawback

Decreto nº 44.650/2017, art. 43; Convênio ICMS nº 27/1990

O Regime Aduaneiro Especial na Modalidade *Drawback* Integrado Suspensão, também chamado *drawback*, ocorre quando a mercadoria importada sofre um processo de beneficiamento, sendo integrada ou consumida no processo de industrialização e cujo produto final seja posteriormente exportado.

São **isentas** do ICMS, observados os termos e condições do Convênio ICMS nº 27/1990:

- as operações de importação com as mercadorias sujeitas ao regime *drawback*, empregadas ou consumidas no processo de industrialização do produto final a ser exportado; e
- as saídas e retornos, dentro do Estado, dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

A isenção do imposto relativa à importação de mercadoria sob o regime *drawback* somente se aplica quando, cumulativamente:

- as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;
- das mercadorias resultem, para exportação, produtos industrializados;
- a mercadoria importada não seja energia, elétrica ou térmica, ou qualquer combustível; e
- o importador e exportador estejam localizados na mesma Unidade da Federação.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 27/1990, cláusula sexta

A inobservância das condições e procedimentos estabelecidos no Convênio ICMS nº 27/1990 descaracteriza o benefício e acarreta a exigência do imposto devido, que deve ser recolhido com a atualização monetária, multa e

demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento, ou do recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com a isenção.

3.7 Operações com Diferimento do ICMS

Decreto nº 44.650/2017, art. 32

Nas operações de importação com ICMS diferido, ainda que não haja destaque do imposto, este deverá ser considerado para integrar o valor total da nota.

As operações de importação do exterior beneficiadas com diferimento do ICMS estão previstas nos Anexos 8, 8-A (até 31/10/2021) e 8-D (a partir de 01/11/2021) do Decreto nº 44.650/2017 e em legislações específicas.

- **Prazos de Recolhimento do ICMS Diferido**

Lei nº 15.730/2016, art. 11, III, "a", IV, art. 11-A

Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento.

Quando a mencionada saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, de alíquota, isenção ou não incidência, o recolhimento:

- será efetuado em DAE específico, sob o código de receita 072-8, no prazo normal de recolhimento do contribuinte; ou
- não será efetuado quando o benefício incidente sobre a saída contemplar manutenção de crédito, em virtude de isenção do ICMS diferido.

3.8 Operações com Crédito Presumido

As operações de importação do exterior beneficiadas com crédito presumido estão previstas no Anexo 2 (sistema normal de apuração) e no Anexo 6 (sistema opcional de apuração) do Decreto nº 44.650/2017 e em legislações específicas.

4. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR

4.1 Aplicabilidade

Convênio ICMS nº 38/2013; Lei nº 15.730/2016, art. 16, II, "b", § 1º; Decreto nº 44.650/2016, art. 44

As operações interestaduais com bens e mercadorias importados, inclusive aquelas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, serão tributadas com alíquota de **4%**.

A alíquota de 4% somente será aplicada se, após o desembaraço aduaneiro, os produtos importados:

- não tiverem sido submetidos a processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento); ou
- submetidos a processo de industrialização, resultarem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação - CI superior a 40% (ver item 4.3 deste informativo).

Devem ser observados os termos e condições previstos no Convênio ICMS nº 38/2013.

IMPORTANTE:

Quando as operações interestaduais com bens e mercadorias importados forem destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, caberá ainda ao Estado de destino a diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual (ICMS Consumidor Final). Para mais informações, deve ser consultado o informativo "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4.2 Inaplicabilidade

Convênio ICMS nº 38/2013; Lei nº 15.730/2016, art. 16, § 1º, II

As hipóteses de inaplicabilidade da alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais são as seguintes:

- bem ou mercadoria que não tenham similar nacional, definidos em lista específica e editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

- bem ou mercadoria produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e
- gás natural.

4.3 Conteúdo de Importação

Conteúdo de Importação (CI) é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior (VI) e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização (VO).

$$CI = (VI \div VO) \times 100$$

4.3.1 Cálculo

Convênio ICMS 38/2013, cláusulas quarta e quinta

O Conteúdo de Importação será calculado pelo contribuinte **industrializador** que utilizar mercadoria importada na confecção do seu produto, para identificação da alíquota a ser aplicada quando das operações interestaduais realizadas com o referido produto.

O Conteúdo de Importação será calculado mensalmente, com base nos critérios acima estabelecidos, de modo a verificar a necessidade de apresentação ou não de nova Ficha de Conteúdo de Importação – FCI (item 4.3.2 deste informativo).

O Conteúdo de Importação também será recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

Para efeito de cálculo do CI, deve-se observar o disposto no Convênio ICMS 38/2013, em especial a sua cláusula quarta.

EXEMPLO 5:

No período fiscal outubro/2017, um industrial deste Estado realizou 03 importações do produto “A” para fabricação do produto “B” modelo X. Para cada produto “B” fabricado serão utilizados 2 metros do produto “A”.

CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR (VI):

	DATA	QUANT. (metros) A	VALOR DA IMPORTAÇÃO (R\$) B	VALOR DO FRETE (R\$) C	VALOR DO SEGURO (R\$) D	CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO B + C + D A	VALOR UNITÁRIO POR METRO DE TECIDO (R\$)
1	03/10	600	600,00	600,00	600,00	$\frac{600 + 600 + 600}{600}$	3,00
2	10/10	300	600,00	150,00	150,00	$\frac{600 + 150 + 150}{300}$	3,00
3	23/10	100	300,00	33,33	33,33	$\frac{300 + 33,33 + 33,33}{100}$	3,67

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(3,00 \times 600) + (3,00 \times 300) + (3,67 \times 100)}{600 + 300 + 100} = \text{R\$ } 3,07 \text{ por metro de produto "A"}$$

Considerando que cada produto “B” consome 2 metros do “produto “A” na sua fabricação, para este produto, no período fiscal outubro/2017, o **Valor unitário da Parcela Importada do Exterior (VI) = R\$ 6,14** (2 x 3,07).

CÁLCULO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL (VO):

Consideramos que o industrial pratica uma margem de lucro de 30% e, no período fiscal outubro/2017, efetuou 03 vendas interestaduais do produto "B" modelo X.

	DATA	QUANT. (camisas)	PREÇO DE CUSTO (por camisa)		MARGEM DE LUCRO (30%) C	PREÇO UNITÁRIO DE VENDA (sem ICMS e IPI) A + B + C
			Matéria-prima A	Outros custos B		
1	04/10	10	6,00	2,00	2,40	10,40
2	14/10	20	6,00	2,00	2,40	10,40
3	20/10	60	6,00	2,00	2,40	10,40

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(10,40 \times 10) + (10,40 \times 20) + (10,40 \times 60)}{10 + 20 + 60} = 10,40$$

Valor unitário da Operação Interestadual (VO) = R\$ 10,40

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - CI:

$$CI = (VI \div VO) \times 100 \rightarrow CI = (6,14 \div 10,40) \times 100 \rightarrow \mathbf{CI = 59,03\%}$$

Como no cálculo efetuado relativamente ao período fiscal outubro/2017 o percentual do Conteúdo de Importação do produto foi superior a 40%, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais no período fiscal dezembro/2017 será 4%.

OBS.: Para cálculo do ICMS efetivo incidente na operação, o contribuinte deverá refazer os valores de custo, margem de lucro e venda do produto, considerando todos os impostos, contribuições e demais despesas acessórias. O cálculo acima demonstrado tem por finalidade única identificar a alíquota interestadual a ser aplicada.

EXEMPLO 6:

No período fiscal outubro/2017, um industrial deste Estado efetuou 03 aquisições do produto "C" para fabricação do produto "D". As matérias-primas foram adquiridas no mercado interno, mas possuem Conteúdo de Importação. Para fabricação de 01 litro do produto "D" utiliza-se 600 ml de produto "C".

CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR (VI):

	DATA	QUANT (litros)	VALOR TOTAL DA MATÉRIA-PRIMA, EXCLUÍDOS O ICMS E O IPI (R\$)	VALOR POR LITRO	CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO*	VALOR A CONSIDERAR NO CÁLCULO DO VI**
1	12/10	1.000	4.800,00	4,80	> 40% e < ou = a 70%	2,40 (50%)
2	20/10	600	1.800,00	3,00	> 70%	3,00 (100%)
3	22/10	350	1.400,00	4,00	< ou = a 40%	0,00 (0%)

*O percentual do Conteúdo de Importação é inferido pelo Código de Situação Tributária – CST utilizado no documento fiscal de aquisição.

**Para efeito do cálculo do valor da parcela importada do exterior (VI), os valores de aquisição dos insumos serão considerados proporcionalmente ao seu Conteúdo de Importação:

- ✓ item 1: será considerado 50% do seu valor unitário, já que seu Conteúdo de Importação é superior a 40% e inferior a 70%;
- ✓ item 2: seu valor unitário será considerado integralmente, já que seu Conteúdo de Importação é superior a 70%;
- ✓ item 3: seu valor unitário não será considerado, já que seu Conteúdo de Importação é inferior a 40%.

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = (2,40 \times 1.000) + (3,00 \times 600) + (0,00 \times 350) = R\$ 2,15 \text{ por litro de produto "C"} \\ 1.000 + 600 + 350$$

Considerando que cada litro do produto "D" consome 600 ml do produto "C", para este produto, no período fiscal outubro/2017, o **Valor unitário da Parcela Importada do Exterior (VI) = R\$ 1,29** (0,6 x 2,15).

CÁLCULO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL (VO):

Consideramos que o industrial pratica uma margem de lucro de 30% e, no período fiscal outubro/2017, efetuou 03 vendas interestaduais do produto "D".

	DATA	QUANT. (litros)	PREÇO DE CUSTO (por litro)		MARGEM DE LUCRO (30%) C	PREÇO UNITÁRIO DE VENDA (sem ICMS e IPI) A + B + C
			Matéria-prima*	Outros custos		
			A	B		
1	15/10	100	3,00	2,00	1,50	6,50
2	16/10	300	2,80	2,00	1,44	6,24
3	20/10	50	2,80	2,00	1,44	6,24

* Custo do produto "C" mais demais componentes do produto

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = (\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3) \\ \text{quantidade total}_{(1+2+3)}$$

$$MP = (6,50 \times 100) + (6,24 \times 300) + (6,24 \times 50) = 6,30 \\ 100 + 300 + 50$$

Valor unitário da Operação Interestadual (VO) = R\$ 6,30

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - CI:

$$CI = (VI \div VO) \times 100 \rightarrow CI = (1,29 \div 6,30) \times 100 \rightarrow \mathbf{CI = 20,48\%}$$

Como o percentual do Conteúdo de Importação do produto foi inferior a 40%, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais com este produto, no período fiscal **dezembro/2017**, será **12%**.

OBS.: Para cálculo do ICMS efetivo incidente na operação, o contribuinte deverá refazer os valores de custo e venda do produto, considerando a incidência do ICMS e do IPI. O cálculo acima demonstrado tem por finalidade única identificar a alíquota interestadual a ser aplicada.

4.3.2 Ficha de Conteúdo de Importação - FCI

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta; Ato Cotepe n° 61/2012

O contribuinte **industrializador** deverá preencher, entregar e informar nos seus documentos fiscais de saída a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, relativamente aos bens ou mercadorias que produza, cuja composição contenha insumo(s) importado(s).

A FCI deverá ser preenchida de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos, nos termos previstos no Convênio ICMS 38/2013 e no Ato Cotepe 61/2012.

Uma vez apresentada a FCI, esta será novamente enviada quando houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à Sefaz por meio de declaração em arquivo digital assinado mediante certificação digital do contribuinte (e-CNPJ).

O software necessário para preenchimento, validação e transmissão da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, denominado "Validador/Transmissor" está disponível para download no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci>.

Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido Protocolo de Recepção. Este será informado pelo contribuinte no Sistema FCI no endereço eletrônico acima mencionado, mediante certificação digital, para obtenção do número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

4.4 Emissão de Documentos Fiscais

Convênio ICMS 38/2013, cláusulas sétima e décima primeira

Além das obrigações previstas na legislação em vigor, o contribuinte que efetuar operações interestaduais com bens ou mercadorias com Conteúdo de Importação deverá informar o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Nas operações subsequentes, se não houve nova industrialização do produto, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

IMPORTANTE:

O contribuinte que promover a circulação de mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação deve emitir o documento fiscal observando a correta utilização do código de Origem da Mercadoria contido no Código de Situação Tributária – CST (ver questão 4.6.6 deste informativo).

4.5 Benefícios Fiscais Concedidos Antes de 01/01/2013

4.5.1 Benefícios Concedidos Mediante Convênio Celebrado Entre os Estados

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com CI, sujeitos à alíquota de 4%, não se aplicam benefícios fiscais concedidos antes de 01/01/2013 decorrentes de convênio celebrado entre os Estados.

Os referidos benefícios só serão aplicados nos casos de **isenção**, ou se de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar **carga tributária menor que 4%**.

Neste caso, o contribuinte deverá adequar proporcionalmente o benefício concedido, de modo a, utilizando a alíquota de 4%, manter a mesma carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

EXEMPLO 7:

Operação interestadual com mercadoria importada, sujeita à alíquota de 4%, beneficiada, em 31/12/2012, com redução de base de cálculo a 30% do valor da operação: como a alíquota interestadual era 12%, a carga tributária nessa operação corresponderia a 3,6%.

A carga resultante foi menor que 4%, logo este benefício será aplicado a partir de 01/01/2013. Entretanto, para manter a mesma carga tributária de 3,6% utilizando-se a nova alíquota, é necessário encontrar o valor da nova base de cálculo dividindo-se a carga tributária pela alíquota:

$$BC = (CT \div Aliq.) \times 100 \rightarrow BC = (3,6 \div 4) \times 100 \rightarrow \mathbf{BC = 90\% \text{ do VO}}$$

Onde BC = base de cálculo; CT = carga tributária; VO = valor da operação.

	Até 31/12/2012	A partir de 01/01/2013
BC	30% VO	90% VO
Aliq.	12%	4%
CT	3,6%	3,6%

4.5.2 Benefícios Concedidos sem Celebração de Convênio

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Lei nº 14.946/2013, art. 1º, § 2º, III

Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com CI, sujeitos à alíquota de 4%, estão revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados.

Somente estão mantidos:

- as isenções (ex. Prodinpe - Dec. 29.592/2006);

- os benefícios fiscais cuja apropriação ocorra como dedução após a apuração do saldo devedor do imposto, a exemplo de: Prodepe (Dec. 21.959/1999), Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas (Dec. 30.403/2007), Prodeauto (Lei 13.484/2008), Indústria de bicicletas e suas partes (Lei 14.860/2012), Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola (Dec. 35.709/2009), Comércio Atacadista de Tecidos e Artigos de Armarinho – Comércio Atacadista (Decreto nº 25.936/2003, art. 3º, VI, “c” – crédito presumido sobre o saldo devedor), dentre outros;
- o crédito presumido concedido ao contribuinte credenciado no Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Lei 13.942/2009), nas saídas interestaduais de equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.

EXEMPLO 8:

Operação com mercadorias importadas sujeitas à tributação normal e à alíquota interestadual de 4%, realizada por contribuinte credenciado para usufruir dos benefícios do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Decreto nº 34.560/2010: como esta sistemática não é decorrente de convênio, está revogada a concessão do crédito presumido na saída interestadual desta mercadoria.

Como o destino da mercadoria (saída interna ou interestadual) ainda não é conhecido quando da sua aquisição, o contribuinte deverá:

- recolher todo o ICMS relativo à importação com a redução de base de cálculo prevista na sistemática;
- creditar-se normalmente de todo o imposto recolhido;
- utilizar o crédito presumido calculado apenas sobre as mercadorias objeto de saídas internas, estornando o crédito relativo à aquisição destas mercadorias;

As saídas interestaduais terão tributação normal, sem a utilização do crédito presumido.

4.5.3 Benefícios Revogados – Lista Exemplificativa

A partir de 01/01/2013, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados benefícios específicos nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação. Para essas sistemáticas, os demais benefícios não relativos à referida operação serão utilizados normalmente.

Seguem alguns exemplos de sistemática cujo benefício foi revogado:

SISTEMÁTICA	BENEFÍCIOS REVOGADOS	PROCEDIMENTO ESPECÍFICO
Cesta Básica (Dec. 26.145/2003)	- crédito presumido (art. 7º, parágrafo único)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Gado e derivados (Dec. 21.981/1999)	- crédito presumido (art. 6º, § 1º, II); - redução de base de cálculo (art. 6º, § 2º, II)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Atividade Portuária (Dec. 34.560/2010)	- crédito presumido (art. 2º, II, "a"), exceto quando se tratar de equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.	- tomar o crédito de todas as aquisições; - saídas internas: estornar o crédito das aquisições correspondentes e utilizar o crédito presumido previsto na sistemática
Tilápia (Dec. 37.066/2011)	- crédito presumido (art. 9º, parágrafo único)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Tecidos e Artigos de Armarinho - comércio atacadista (Dec. 25.936/2003)	- crédito presumido (art. 3º, V)	- tomar o crédito de todas as aquisições; - saídas internas: estornar o crédito das aquisições correspondentes e utilizar o

		crédito presumido previsto na sistemática
Camarão (Dec. 44.650/2017)	- crédito presumido (art. 302, II)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%

4.6 Perguntas e Respostas

4.6.1 Para utilização da alíquota interestadual de 4%, é necessário estornar proporcionalmente o crédito da aquisição?

Não. A fixação da nova alíquota pelo Senado Federal no percentual de 4% para as operações interestaduais com mercadorias importadas não é considerada redução de alíquota, não se aplicando o estorno proporcional do crédito previsto no art. 20-C na Lei nº 15.730/2016.

4.6.2 Nas aquisições interestaduais de produtos importados sujeitos à substituição tributária em PE, como deve ser o cálculo da Margem de Valor Agregado - MVA quando a alíquota for 4%?

Caso o decreto que regulamenta a substituição tributária relativa a determinada mercadoria não tenha sido alterado para contemplar a MVA ajustada para a alíquota interestadual de 4%, o contribuinte deverá encontrar a referida MVA através da fórmula prevista no Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 1º, IV (até 30/09/2022) ou no Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11, I (a partir de 01/10/2022):

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA) \times (1 - Alq \text{ Inter}) / (1 - Alq \text{ Intra})] - 1$$

Onde:

- MVA é a margem de valor agregado prevista para as operações internas, estabelecida no decreto específico;
- Alq Inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
- Alq Intra é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações internas.

4.6.3 Contribuinte que adquire internamente mercadoria de procedência estrangeira, ao efetuar saída interestadual deverá usar a alíquota de 4% ?

Sim, desde que não esteja enquadrado nos casos de inaplicabilidade da alíquota de 4%. Não é necessário que o contribuinte seja o importador, basta que a mercadoria seja de origem estrangeira ou tenha conteúdo de importação superior a 40%.

4.6.4 Como deve proceder o contribuinte do Simples Nacional, ao realizar operação interestadual com produto importado ?

O contribuinte emitirá o documento fiscal sem efetuar nenhum destaque do ICMS, conforme vedação prevista na Resolução CGSN nº 94/2011, art. 57, § 2º, I e Resolução CGSN nº 140/2018, art. 59, § 4º, I. Entretanto, deverá cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação vigente e aquelas descritas neste informativo, quanto ao cálculo do conteúdo de importação, se for o caso, e demais informações a serem prestadas na Nota Fiscal Eletrônica.

4.6.5 É obrigatória a informação do Código de Situação Tributária - CST no documento fiscal ?

Sim, é esta informação que permitirá identificar a origem da mercadoria, se nacional ou estrangeira, bem como o percentual do Conteúdo de Importação, se for o caso.

4.6.6 Considerando a criação de novos dígitos para preenchimento do Código de Situação Tributária - CST, que códigos de Origem da Mercadoria devem ser utilizados na emissão de Nota Fiscal relativa a operações interestaduais com alíquota de 4% ?

Ajuste SINIEF 20/2012; Ajuste SINIEF 15/2013

A nova "Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço" traz as hipóteses abaixo. As de números 1, 2, 3 e 8, realçadas em negrito, correspondem às operações sujeitas à alíquota de 4%:

Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%;

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.;"

8- Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%.

4.6.7 Onde encontrar a lista de bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional, para efeito da não aplicação da alíquota de 4% ?

A lista dos bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional para efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX está disponível na Internet, na página da CAMEX (www.camex.gov.br).

4.6.8 Qual o prazo para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI ?

É obrigatória a informação na NF-e do número da FCI relativa à mercadoria que possua Conteúdo de Importação, seja ele superior ou não a 40%.

Assim, o prazo para entrega da FCI é antes da saída interestadual de produto com Conteúdo de Importação.

5. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR

5.1 Não Incidência do ICMS

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, II, § 4º; Decreto nº 44.650/2017, art. 48-A

O ICMS **não incide** sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

Equiparam-se às referidas operações a saída de mercadoria destinada:

- a empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou outro estabelecimento da mesma empresa, bem como armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, realizada com o fim específico de exportação para o exterior.
- a partir de 01/11/2023, ao uso ou consumo de bordo, em embarcação ou aeronave exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, observadas as disposições, condições e requisitos previstos no Convênio ICM 12/1975.

IMPORTANTE:

1. Fica mantido o crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria ou serviço, quando a saída ou prestação de serviço subsequente for destinada ao exterior (Lei nº 15.730/2016, art. 20-C, § 2º, II, “a”, 1);
2. A não incidência do imposto relativo à exportação **não** atinge o ICMS relativo ao transporte da mercadoria efetuado dentro do território nacional, que será calculado normalmente.

5.2 Exportação Através de Empresa Comercial Exportadora

5.2.1 Remessa de Mercadoria com Fim Específico de Exportação

Decreto nº 44.650/2017, art. 46

Na saída da mercadoria com o fim específico de exportação para empresa comercial exportadora, inclusive outro estabelecimento da mesma empresa do remetente ou “trading”, o remetente deverá observar os procedimentos definidos no **Convênio ICMS 84/2009**, em especial a sua cláusula segunda.

5.2.2 Saída da mercadoria para o exterior

Nas operações de saída de mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador observará os procedimentos previstos no Convênio ICMS 84/2009, em especial as cláusulas terceira a quinta e sétima, relativamente:

- à emissão do documento fiscal de remessa para o exterior;
- à emissão do Memorando-Exportação; e
- ao Registro de Exportação.

5.2.3 Não efetivação da exportação

Convênio ICMS 84/2009, cláusulas sexta, sexta-A e oitava a décima

O estabelecimento remetente fica obrigado a recolher o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, quando não se efetivar a exportação, nas hipóteses previstas na cláusula sexta do Convênio ICMS 84/2009.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 84/2009, cláusula sexta-A

Na hipótese de o estabelecimento remetente ser optante pelo Simples Nacional e a exportação não se efetivar no prazo previsto no inciso I da cláusula sexta do Convênio 84/2009, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e demais acréscimos legais cabe à empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento da mesma empresa que houver adquirido mercadoria da empresa optante do Simples Nacional.

5.3 Remessa de Mercadorias para Formação de Lotes em Recinto Alfandegado para Exportação

Decreto nº 44.650/2017, art. 47

Na remessa de mercadorias para formação de lotes em recintos alfandegados, para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá observar os procedimentos estabelecidos no **Convênio ICMS 83/2006**.

IMPORTANTE:

1. O estabelecimento que funcionar como recinto alfandegado será considerado responsável solidário por mercadoria de terceiros que armazenar em situação irregular (Lei nº 15.730/2016, art. 7º, XI).
2. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote, nos termos previstos na cláusula terceira do Convênio ICMS 83/2006.

5.4 Remessa de Mercadoria para País Diverso do Importador

Decreto nº 44.650/2017, art. 48

Quando se tratar de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que a referida mercadoria seja remetida diretamente para outra empresa, situada em país diverso daquele do referido adquirente, será observado o disposto no Convênio ICMS 59/2007.

5.5 Crédito Acumulado por Operações e Prestações Destinadas ao Exterior

Lei nº 15.730/2016, art. 27; Portaria SF nº 009/2000

O saldo credor acumulado por estabelecimento que realize operação ou prestação destinadas ao exterior pode ser utilizado, na proporção que as saídas para o exterior representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.

O referido crédito será imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado.

Havendo saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer à Sefaz o reconhecimento do crédito para utilização da seguinte forma, esgotando-se sucessivamente cada possibilidade:

- transferência pelo sujeito passivo para outros contribuintes deste Estado;
- pagamento de débito de imposto:
 - ✓ do próprio contribuinte, objeto de confissão de dívida ou apurado em procedimento fiscal de ofício, desde que transitado em julgado na esfera administrativa;
 - ✓ de responsabilidade direta do contribuinte;

✓ devido como contribuinte-substituto, desde que o imposto seja relativo às operações com insumos agropecuários e o contribuinte seja credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, da Secretaria da Fazenda.

IMPORTANTE:

Para utilização do saldo credor acumulado, em qualquer das hipóteses, devem ser observados os procedimentos previstos na Portaria SF nº 009/2000.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Resolução do Senado Federal nº 13/2012
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei Federal nº 8.248/1991
- Lei Federal nº 8.387/1991
- Lei Federal nº 10.176/2001
- Lei Federal nº 11.484/2007
- Convênio ICM nº 12/1975
- Convênio ICMS S/Nº 1970
- Convênio ICMS nº 27/1990
- Convênio ICMS nº 83/2006
- Convênio ICMS nº 59/2007
- Convênio ICMS nº 84/2009
- Convênio ICMS nº 85/2009
- Convênio ICMS nº 38/2013
- Convênio ICMS nº 60/2018
- Ajuste SINIEF 20/2012
- Ajuste SINIEF 15/2013
- Ato COTEPE nº 61/2012
- Decreto-Lei Federal nº 288/1967
- Regulamento Aduaneiro - Decreto Federal nº 6.759/2009
- Lei nº 14.946/2013
- Lei nº 15.730/2017
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 34.560/2010
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.833/2020
- Portaria SF nº 009/2000
- Portaria SF nº 074/2020
- Instrução Normativa DAT nº 019/1996